



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 446, DE 2013

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conferir preferência na adoção a quem encontrar crianças ou adolescentes abandonados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50, § 13, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 50.

.....
§ 13

.....
IV - decorrer de pedido de adoção formulado por pessoa que tenha socorrido a criança ou adolescente em situação de abandono.

....." (NR)

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 33.

.....
§ 5º A guarda deverá ser deferida liminarmente no procedimento de adoção fundado na hipótese do inciso IV do § 13 do art. 50, salvo justo motivo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já se foi o tempo em que a filiação se cegava na busca pelo vínculo biológico.

A paternidade ou a maternidade é muito mais do que simples vínculo sanguíneo. É amor. É cuidado. É querer proteger. É querer o bem.

E pouca coisa acende tanto as chamas do amor paternal e maternal como socorrer uma criança indefesa exposta ao gélido e sombrio abandono de seus genitores.

Dificilmente se apagará um amor nascido em uma situação dessa, em que a Providência recebe o bastão parental abandonado e o entrega a pessoas que, por amor, dariam em favor do pequenino mil vidas, se mil vidas tivessem.

Não pode esta Casa deixar a legislação intimidar esse candente facho do amor, arrebatando o pequenino das mãos afáveis de seus “pais por vocação” para entregar a alguém que, sem ter experimentado o abnegado instinto protetor da paternidade e da maternidade, aguarda em uma fila nacional de adoção a oportunidade de “testar” o vínculo de filiação adotiva e de devolver a criança no caso de o teste fracassar.

Seria grave agressão ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente desprezar o vínculo de filiação já iniciado com o ato heroico de resgate do pequeno abandonado. Isso seria um verdadeiro assalto ao direito da criança de viver com aqueles que, agora, são os seus legítimos pais.

A criança e o adolescente não foram feitos para o Cadastro Nacional de Adoção, e sim o inverso. É a legislação que tem de adaptar-se às reais necessidades de nossos mirins.

Há necessidade urgente de aprovação da presente proposição legislativa. Recentemente, um casal encontrou uma recém-nascida abandonada em um matagal no Gama/DF e a salvou da morte que se avizinhava. Após salvarem a criança e acompanharem cada passo da sua recuperação, foram em busca da guarda da criança. Todavia, segundo

reportagens, o casal foi informado na Vara da Infância e Juventude “que não tem a menor chance de conseguir a guarda da criança por causa da legislação”.

E é ao impulso do dever constitucional desta Casa em assegurar um ambiente normativo propício ao desenvolvimento saudável de nossos pequenos que convoco todos os nobres Parlamentares a aderirem à célere tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenham vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

(À *Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 31/10/2013